DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7790/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01453/2012
PROTOCOLO	: 1237344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDECIR FERNANDES GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ALIENCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na Modalidade Concorrência sob n. 07/2011), a formalização do Contrato Administrativo n. 227/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e o Sr. Waldecir Fernandes Gonçalves, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Ponta Porã, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 70.283,00 (setenta mil duzentos e oitenta e três reais).

O então Secretário de Fazenda e Planejamento do Município de Ponta Porã, Sr. João Marcos Lacoski, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a presença dos documentos exigidos no que pertine à apreciação da formalização do contrato (ANP-3338/2013, f. 19-21).

Vieram então aos autos documentação pertinente à execução. Em nova análise, a equipe técnica, por estarem presentes os comprovantes e documentos necessários, concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 227/2011 (conforme se depreende da ANA-12406/2018, f.

140-143).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 4868/2018 (f. 329-330).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 70.283,00) e o valor da UFERMS (R$ 15,86) na data da assinatura de seu termo (outubro/2011) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato Administrativo 227/2011*** e a respectiva ***Execução Financeira.***

O procedimento licitatório, deflagrado na Modalidade Concorrência sob n. 07/2011, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, oportunidade em que foi julgado regular, conforme se depreende da Decisão Singular DSG-8840/2012.

Compulsando os autos e a documentação carreada, observo que a formalização do Contrato n. 227/2011 (f. 06-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise

dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Total do Contrato n. 227/2011	R$ 70.283,00
Parcelas Arrecadadas	R$ 68.883,00
Valor de Caução	R$ 1.400,00
Valor Total comprovado	R$ 70.283,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Ponta Porã – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 227/2011* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre o *Município de Ponta Porã/MS* e o *Sr. Waldecir Fernandes Gonçalves*, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS